



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 28 de novembro de 1984...

ACORDÃO Nº 101-75.564

Recurso nº - 88.661 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente - SOCIEDADE DE REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

IRPJ - EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO - Para que o resultado de participação societária possa ser excluído do lucro líquido na determinação do Lucro Real da empresa beneficiária, torna-se necessário que esse resultado integre o lucro operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE DE REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 28 de novembro de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ, - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 NOV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-001.747/84-74

RECURSO Nº: 88.661

ACÓRDÃO Nº: 101-75.564

RECORRENTE Nº: SOCIEDADE DE REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada por SOCIEDADE DE REPRESENTAÇÕES LTDA., estabelecida em Recife, para o exercício de 1982, ano-base de 1981, apurou a autoridade fiscal que a declarante reduziu indevidamente seu Lucro Real, ao excluir do lucro líquido, o valor de Cr\$ 178.222, a título de Resultado Positivo em Participação Societária, sem no entanto declará-lo no item 20, do quadro 13.

Diante disso foi exarado Lançamento Suplementar notificado às fls. 06, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 419.977, aí compreendido imposto de renda, parcela do PIS, multa de 30%, tudo devidamente corrigido até abril de 1984.

Com guarda de prazo a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 09, aduzindo que o referido valor de Cr\$ 178.222, referente a Dividendos e Bonificações, por equívoco, foi incluído entre as despesas não operacionais, no item 40 do quadro 13.

Intimada a comprovar o alegado a notificada apresentou os documentos de fls. 14/29.

Ao examinar o Livro Diário nº 11, e o Plano de Contas da Empresa, verificou o fisco que referido Plano discrimina as contas de resultados não operacionais, incluindo a de número

Acórdão nº 101-75.564

35.001-04, sob o título de Dividendos e Bonificações. No Diário, a aludida conta registra como Dividendos e Bonificações, auferidos no ano-base de 1981, os valores que discrimina, totalizando Cr\$ 178.224. Salia que do total mencionado o contribuinte comprovou através de documentação hábil o valor de Cr\$ 126.658, restando sem comprovação as parcelas de Cr\$ 100; Cr\$ 46.346 e Cr\$ 5.119, auferidos do Bradesco e Banco Real. Para comprovar que do total registrado na linha 40, do quadro 13, somente a parcela de Cr\$ 374.845, cor responde a receitas não operacionais a impugnante anexou os documentos de fls. 17/29.

Da análise do Livro Diário, confrontado com os documentos referidos concluiu o fisco que os valores apresentados pela interessada como receitas eventuais (doc. fls. 19/29), estão lançados em diversas contas, algumas divergentes daquelas que de conformidade com o plano de contas da firma, de fls. 14 registram receitas não operacionais, sob o Código 35.001, inclusive mais especificamente a sub-conta codificada como 35.001.007, sob o título Receitas Eventuais, não sendo portanto tais documentos substanciais para fazer valer comprovadamente o argumento do contribuinte.

Pela decisão de fls. 32/34, o julgador de 1º grau julgou procedente a ação fiscal mantendo a exigência, sob o fundamento de que "apesar do Notificado haver apresentado provas do recebimento parcial dos dividendos, de Cr\$ 126.658, não ficou devidamente comprovada a inclusão do mesmo entre as receitas lançadas no item 40 da declaração, consoante informação fiscal de fls. 30/31".

A "Ementa" da decisão contém a seguinte redação:

"O resultado positivo de participação societária poderá ser excluído do Lucro Líquido do exercício para determinação do Lucro Real da pesoa jurídica beneficiada, tão somente quando o mesmo for parte integrante do lucro operacional.

Manter-se-á o lançamento suplementar, indeferindo



Acórdão nº 101-75.564

do o pleito do sujeito passivo, quando não habilmente comprovados os argumentos do mesmo".

Postulando a reforma da aludida decisão a Empresa interpôs o Apelo de fls. 39, no qual, após reiterar as alegações produzidas na fase impugnatória, esclarece no tocante ao preenchimento dos itens 40 e 20 do quadro 13 da Declaração, o seguinte:

Valor registrado no item 40 do quadro 13 Cr\$ 553.067.

O correto seria:

Item 40 do quadro 13 ... Cr\$ 374.845

Item 20 do quadro 13 ... Cr\$ 178.845

Cr\$ 553.067

Conclui dizendo que ficou comprovado a inclusão do valor de Cr\$ 178.845 entre as receitas não operacionais, lançado no item 40 da Declaração, cuja prova do recebimento total dos dividendos já foi produzida, bastando verificar no plano de contas anexado em xerocópia, a sub-conta: Dividendos e Bonificações.

É o relatório.



Acórdão nº 101-75.564

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na forma prevista no art. 256 e § 1º do RIR/80, os lucros ou dividendos recebidos de outras pessoas jurídicas integrarão o lucro operacional, sendo tributados nas firmas ou sociedades que os distribuíram, e assim serão excluídos do lucro líquido para efeito de determinar o Lucro Real.

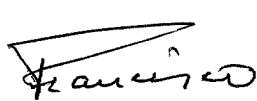
No caso em tela considerou o fisco que o valor de Cr\$ 178.222, não poderia ser excluído na apuração do Lucro Real, por não ter integrado o lucro operacional da Empresa.

A Recorrente alegou que as receitas não operacionais (eventuais) apenas montam em Cr\$ 374.845, sendo que o valor remanescente de Cr\$ 178.222, representa resultado positivo em participação societária. Portanto, do valor de Cr\$ 553.067 (receitas não operacionais) (item 40, quadro 13) deverá ser diminuído a quantia de Cr\$ 178.222 que deverá ser deslocada para o item 20 do mesmo quadro (resultado em participação societária). Com esse deslocamento, referida parcela seria excluída do lucro líquido para determinação do lucro real.

Para que isso pudesse ser admitido seria necessário que comprovasse que o montante das receitas não operacionais atinge apenas a cifra de Cr\$ 374.845. A partir daí ficar-se-ia sabendo que realmente o valor de Cr\$ 553.067, englobava também os resultados das participações societárias. Essa prova entretanto não foi apresentada, ficando a Recorrente apenas no campo das alegações, o que torna impossível o acolhimento de sua pretensão.

to do recurso

Ante o exposto voto pela negativa de provimen-


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.